

recurso ou outro meio processual específico” (grifos apostos).

Por sua vez, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, “**em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente**” (grifos apostos).

Como se observa, trata-se de medida excepcional, sendo cabível quando para o caso em análise não haja recurso, ou outro meio processual específico, de modo a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, sendo que, em situação extrema ou excepcional, poder-se-ão adotar medidas que impeçam lesão de difícil reparação.

In casu, não obstante não caiba recurso contra a decisão ora impugnada à luz da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-2 desta Corte Superior (“*não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal ‘a quo’*”), não se divisa a configuração de erros, abusos ou atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, tampouco situação extrema ou excepcional a alicerçar a adoção de medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, a fim de assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Primeiro, porque a decisão impugnada foi proferida com amparo nos dispositivos legais que normatizam a questão e à luz da jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista; e segundo, porque, nos termos da mencionada decisão, o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000848-85.2021.5.11.0012, no qual se discute a legitimidade da constituição do SINDIFLU, foi desprovido, sendo que, em consulta ao *site* oficial do TRT da 11ª Região, observa-se que o recurso de revista interposto teve seguimento denegado, a robustecer a conclusão de estabilidade do Terceiro Interessado.

Ademais, não se pode olvidar que, enquanto o Terceiro Interessado estiver reintegrado por força da liminar, não obstante a Corrigente tenha de pagar parcelas salariais, por certo que receberá, em contrapartida, a prestação do trabalho realizado.

Por todo o exposto, com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial.**

Determino, ainda, a **retificação da atuação** para constar como **Terceiro Interessado** Jaime Moura dos Santos.

Publique-se.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquite-se.**

Brasília, 10 de novembro de 2022.

DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº 03/GCGJT, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a tomada de medidas acerca da disponibilidade de recursos, considerados ínfimos, identificados pelo projeto Garimpo no âmbito da Justiça do Trabalho e outras providências.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando o que prevê o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 14 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como a necessidade de aferir o efetivo montante referente a esses depósitos;

Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos relativos à movimentação de contas com baixo numerário, e o disposto na Portaria nº 1.293, de 5 de julho de 2005, do Ministro de Estado da Previdência Social (atual Ministério da Economia, Secretaria Especial de Trabalho e Previdência Social), que estabelece os valores-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho;

Considerando o Ato nº 35/GCGJT, de 19 de outubro de 2022, que revogou a Recomendação nº 9, de 24 de julho de 2020,

RECOMENDA:

Art. 1º São considerados valores ínfimos os montantes até R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por analogia ao parâmetro já existente e previsto na Portaria 1.293/05 do MPS (Atual Ministério da Economia, Secretaria Especial de Trabalho e Previdência Social).

§ 1º Ao constatar valores vinculados a processos com credores e devedores identificados, ou não, até o limite do valor ínfimo, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho deverá enviar esforços para conversão direta dos recursos em renda a favor da

União.

§ 2º O recolhimento previsto neste artigo dar-se-á por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 – “Valores Oriundos de Depósito Judicial – Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho – Projeto Garimpo”.

Art. 2º Uma vez identificadas as contas judiciais, nas condições do art. 1º, deverá ser publicado edital específico relacionando as contas que serão convertidas em renda, conferindo o prazo de 10 dias para ciência de qualquer interessado.

§ 1º Nos processos em que haja manifestação de qualquer das partes, no prazo fixado no edital, os autos deverão ser retirados para análise do requerimento.

§ 2º Considerando a existência de muitas contas judiciais na condição de valores ínfimos, deverão ser feitos tantos editais, quantos necessários, observando o limite máximo de 200 (duzentas) contas por edital.

Art. 3º Após a realização do recolhimento na forma do artigo 1º, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho deverá remeter as informações dos valores transferidos para Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para a Secretaria do Tesouro Nacional.

Dê-se ciência, aos Exmos. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Exmos. Desembargadores Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Publique-se.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

Processo Nº ED-AIRR-0000593-19.2020.5.10.0812

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Luciana Muccini Cerqueira(OAB: 4531-A/TO)
Advogada	Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela(OAB: 66173/DF)
Embargado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792-A/TO)
Advogado	Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atravessado nos próprios autos da Ação Civil Pública n.º 593-19.2020.5.10.0812, com o fito de suspender os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. A Tutela Cautelar de Urgência foi distribuída à Presidência desta Corte Superior na forma do artigo 41, inciso XXX, do RITST, resultando na decisão monocrática proferida no dia 25/07/2022, às pp. 944/947 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)". Inconformada, interpôs a requerente Embargos de Declaração em 26/7/2022, às pp. 954/960 do eSIJ.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TST, verifica-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 593-19.2020.5.10.0812 tem como relator designado o Exmo. Ministro Evandro Valadão, a quem cabe, por prevenção, o julgamento o efeito suspensivo requerido pela ECT.

Com efeito, em face do término das férias coletivas dos Exmos. Srs. Ministros deste Tribunal Superior, determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ED-AIRR-0010029-55.2021.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	COMERCIO DE LATICINIOS TAPIOCANO LTDA
Advogado	Dr. Clésio Rodrigues Alves Júnior(OAB: 103978-A/MG)
Embargado	FRANKLIN WILLIAM COSTA FARIA
Advogado	Dr. Diego Fernandes de Faria Mourão(OAB: 138213-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE LATICINIOS TAPIOCANO LTDA
- FRANKLIN WILLIAM COSTA FARIA

Junte-se a Petição n.º 527364/2022-5.

A composição da lide autoriza inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta instância extraordinária. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo, formulado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e